

ILUSTRÍSSIMO SR. PREGOEIRO, DO CONSÓRCIO DE INFORMÁTICA NA GESTÃO PÚBLICA MUNICIPAL – CIGA

RECURSO AO PREGÃO PRESENCIAL Nº 04/2016

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 15/2016

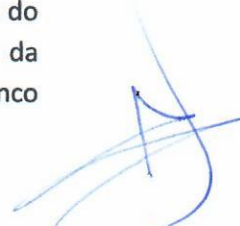
DHM Sistemas Ltda. - ME, pessoa jurídica de direito privado interno, devidamente inscrita no CNPJ/MF sob o nº 13.749.157/0001-66, estabelecida à Rua Paraná, 3986, Salas 16-17, Centro, CEP: 85802-010, Cascavel/PR., vem, por seu representante legal Sr. DaianHenz, brasileiro, casado, empresário, portador do CI/RG nº 7.763.807-5 e do CPF/MF nº 005.744.369-60, residente e domiciliado à Rua Presidente Bernardes, 2557, apto. 504, Centro, CEP: 85830-010, Cascavel/PR., à presença de Vossa Senhoria, nos autos do procedimento licitatório em apreço, *tempestivamente*, apresentar, nos termos do art. 109 da Lei Federal nº 8.666/93 c/c o art. 4º, XVIII da Lei Federal nº 10.520/2002, *CONTRARRAZÕES* ao recurso administrativo intentado pela Sociedade Empresária POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda., nos moldes abaixo delineados:

PRELIMINARMENTE

O presente processo licitatório tem por objeto *a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de sistemas para a prestação de serviços de implantação, capacitação, manutenção mensal, suporte técnico e desenvolvimento de novas funcionalidades e customização, sob demanda, do sistema de obras (G-Obras), pertencente ao CIGA*, observadas as especificações constantes do Edital de Pregão Presencial nº 04/2016, Processo Administrativo nº 15/2016.

Ocorre que a recorrente após comparar os termos do edital com a qualificação da empresa vencedora, arguiu a ocorrência de, no seu entendimento, inconformidade na apresentação de atestado de capacidade técnica que poderia ensejar a sua inabilitação.

Anteriormente à análise do recurso, cumpre-nos o dever de salientar, nos termos do que dispõe art. 14 do Decreto nº 3555/2000, a previsão da possibilidade de aplicação da penalidade de impedimento de licitar e contratar com a Administração pelo prazo de até cinco anos à licitante que *ensejar o retardamento do certame*.



De modo, que a pretensão recursal infundada, desprovida de razões plausíveis e razoáveis, interposta exclusivamente com o objetivo de retardar a conclusão do certame, poderá resultar na aplicação da penalidade supra à licitante.

Tecemos estas considerações, certos de que a conduta proba e imparcial do Sr. Pregoeiro, na análise do recurso respectivo, resultará em seu justo julgamento.

I - DOS FATOS

A Sociedade Empresária POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda., interpôs recurso ao certame licitatório em comento, em que se sagrou vencedora a empresa DHM Sistemas Ltda. – ME, arguindo divergência entre os termos constantes do instrumento editalício, item 11.1.4, subitens 11.1.4.1.1.1 e 11.1.4.2.1, que tratam da qualificação técnica, alegando que o *atestado de capacidade técnica* apresentado pela vencedora não atenderia, em face da omissão dos referidos termos, na forma do que segue, às especificações do edital:

11.1.4.1.1.1 engenharia de obras que contemple conhecimentos em elaboração de orçamentos, cronogramas, medições de obras e prestação de contas a órgãos financiadores;

11.1.4.2.1 Nome do órgão ou empresa responsável pela emissão do atestado, com o CNPJ/CGC, inscrição estadual, endereço completo, o período de execução dos serviços e o número do contrato.

Eis que suscitada pela recorrente, durante a fase de habilitação, a referida dúvida/omissão, de pronto o Sr. Pregoeiro sabiamente procedeu a suspensão, na data de 30 de agosto de 2016, da sessão, para a realização de diligência objetivando esclarece-la.

Em data de 01 de setembro de 2016, reaberta a seção, o Sr. Pregoeiro informou aos licitantes que a diligência relativa aos esclarecimentos referentes à dúvida/omissão suscitada acerca do atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DHM Sistemas Ltda. – ME, fora realizada mediante contato com o Sr. Eduardo Barato, Secretário Municipal de Obras do Município de Medianeira/PR., que em data de 31 de agosto de 2016, esclareceu que os serviços prestados pela referida empresa àquele Município, *contemplam a elaboração de orçamentos, cronogramas, medições e acompanhamentos nos padrões estabelecidos pela Caixa Econômica Federal e prestações de contas a órgãos financiadores*. De modo que, esclarecidos os fatos, com fulcro no que preceitua o art. 37, XXI, parte final, da Constituição Federal c/c o art. 3º, § 1º, I da Lei Federal nº 8.666/93, bem como baseado na jurisprudência dos Tribunais Superiores, o Sr. Pregoeiro e sua equipe de apoio concluem que o atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa DHM Sistemas Ltda. – ME, atende às especificações do edital, habilitando-a e em ato contínuo declarando-a vencedora do certame.

Inconformada a Sociedade Empresária POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda.,

manifestou motivadamente a intenção de recorrer.

II - DO DIREITO PLENO AS CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito às Contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante requer que o Sr. Pregoeiro conheça o RECURSO e analise todos os fatos apontados, tomando para si a responsabilidade do seu julgamento.

DO DIREITO ÀS CONTRARRAZÕES:

(...)

XVIII – declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

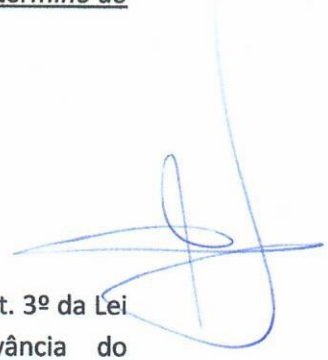
DAS PREVISÕES DO INSTRUMENTO EDITALÍCIO:

14. DOS RECURSOS ADMINISTRATIVOS

14.1 declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;

III – DAS CONTRARRAZÕES AO RECURSO DA RECORRENTE

Inicialmente cumpre-nos o dever de asseverar, na forma do que dispõe o art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93, que a licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. Assim uma



vez que a proposta apresentada pela empresa cumpriu com todos os requisitos legais e se apresenta mais vantajosa para Administração Pública, a ela deve ser adjudicada.

No que se refere à exigência editalícia quanto a apresentação de atestados de capacidade técnica, há que se observar os limites impostos pela legislação, estampados no art. 30, II da Lei Federal nº 8.666/93, que dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á acomprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos.

1) Interpretação do cabimento da realização de diligências:

A possibilidade, em qualquer fase da licitação, de promover diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, sabiamente inserida pelo legislador no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93, é amplamente defendida, não como faculdade, mas como dever da Administração Pública, compatível com o regime licitatório consagrado pela Constituição Federal de 1.988, e pelas Leis Federais n.ºs 8.666/93 e 10.520/2002.

1.1) Do dever de realizar diligências:

Em que pese tenha a norma estabelecido como “*faculdade*” da Administração, a promoção de diligências com fim de sanar/esclarecer dúvidas acerca da documentação apresentada, esta deve ser interpretada como “*dever jurídico*”, sempre que se verificar a possibilidade prevista em lei. Tal entendimento se extrai da interpretação do princípio da legalidade, que não faculta a Administração “*agir*”, mas lhe impõe o “*dever jurídico*” de atingir um fim pré-determinado em norma. Desta sorte, diante da ocorrência de dúvidas a respeito da documentação ou de proposta apresentados por qualquer licitante, a Administração deve realizar a diligência prevista no art. 43, § 3º da Lei Federal nº 8.666/93.

Para MARÇAL JUSTEN FILHO, “Em primeiro lugar; deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar ou não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações nele contidas envolverem pontos obscuros - apurados de ofício pela Comissão ou por provocação de interessados realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (seja para desclassificar o licitante, seja para reputar superada a questão) mediante uma escolha de mera vontade. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes” (Comentários à Lei de Licitações

e *Contratos Administrativos. 12a Ed., São Paulo: Dialética, 2008, p. 556).*

Conforme ADILSON ABREU DALLARI, "Evidentemente não se pode aceitar que o agente administrativo possa decidir livremente se deseja ou não promover uma diligência esclarecedora. Se assim fosse, sempre haveria risco de tratamento não igualitário; de condescendência com relação a algum licitante e de rigor em relação a outro. Portanto, a previsão legal estabelece um dever de promover diligências esclarecedoras, e não uma faculdade. Esclarecer eventual dúvida quanto a sua proposta é um direito do licitante" (Aspectos Jurídicos da Licitação. 6a Ed., São Paulo: Saraiva, 2003, p. 121).

Do mesmo modo, FERNANDO VERNALHA GUIMARÃES sustenta que "Trata-se de reconhecer a aplicação do princípio da instrumentalidade dos poderes públicos, impedindo-se a conclusão de que a Administração 'poderá', segundo sua vontade, determinar ou não a realização de diligências de molde a atender a prescrição do art. 43 da Lei nº 8.666/93" (Promoção de diligências pela Comissão para esclarecimento sobre a documentação - aplicação do §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 – relativização do formalismo no processo licitatório. Informativo de Licitações e Contratos - ILC, nº123, maio/2004, p. 441-442).

Ressalta o Professor Edgar Guimarães que, havendo qualquer dúvida relativa a documentos de habilitação, dados, informações ou propostas, a análise não deve limitar-se ao aspecto meramente formal, da simples verificação do atendimento e validade dos requisitos fixados no instrumento convocatório, mas deve sim ser investigada a autenticidade e veracidade fática e jurídica daquilo que fora suscitado, para que seja alcançada a decisão mais acertada em face da verdade material.

Na precisa lição de Ivo Ferreira de Oliveira, a diligência tem por objetivo "oferecer meios para que a Comissão de Licitação ou a Autoridade Superior possa promover inquirições, vistorias, exames pertinentes a questões que eventualmente surjam e até autorizar a juntada de documentos, permitindo à Comissão ou à Autoridade julgar corretamente o certame, graças aos esclarecimentos que a diligência lhe propiciou, mas sem perder de vista os princípios constitucionais e legais que norteiam o processo licitatório. (Ivo Ferreira de Oliveira, *Diligências nas Licitações Públicas*, Curitiba, JM Editora, 2001, p. 24.)

Da Doutrina do Prof. Edgar Guimarães, infere-se que de modo algum poderá ser admitida a realização de diligências com a extrapolação dos limites conferidos pela Lei nº 8.666/93, nos moldes indicados em suas normas pertinentes e que possam restringir ou frustrar a participação de qualquer licitante no certame licitatório. A propósito destes limites e da extensão das diligências, a lei federal das licitações, na parte final do

parágrafo 3º do artigo 43, estabelece vedação à apresentação de documentos ou informação que deveriam constar originariamente dos envelopes.

Tal dispositivo, conforme determina a boa hermenêutica, deve ser interpretado de forma sistêmica. É óbvio que não está vedada a juntada de qualquer documento, até mesmo porque, se a diligência é procedimento administrativo investigatório com finalidade elucidativa, não raro haverá a necessidade de se produzir, apresentar e juntar aos autos novos documentos.

Em caso paradigmático enfrentado pelo E. TCU, este assim decidiu: “a interpretação a aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados. Irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

No presente caso, não se afigura que o ato impugnado tenha configurado tratamento diferenciado entre licitantes, ao menos no grave sentido de ação deliberada destinada a favorecer determinada empresa em detrimento de outras, o que constituiria verdadeira afronta aos princípios da isonomia e da impessoalidade.

Ao contrário, entendo que foi dado fiel cumprimento ao citado art. 4º, parágrafo único, do Decreto no 3.555/2000, no sentido de que “as normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, a finalidade e a segurança da contratação”.

Não se configura, na espécie, qualquer afronta ao interesse público, à finalidade do procedimento licitatório nem à segurança da contratação, uma vez que venceu o certame empresa que, concorrendo em igualdade de condições, ofereceu proposta mais vantajosa e logrou comprovar, na sessão, a aptidão para ser contratada.

Assiste, portanto, razão à unidade técnica ao considerar regular a inclusão de documentos no processo licitatório, no ato da sessão, conforme autorizado pela pregoeira, no exercício de suas regulares atribuições, tratadas nos incisos XIII e XIV, do art. 11, do Decreto nº 3.555/2000.” (TCU – Acórdão nº 1.758/2003-Plenário).

1.2) Natureza dos vícios passíveis de saneamento pela realização de diligências:

A realização de diligências para o saneamento de vícios formais e diminutos pela Administração constitui derivação direta dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Portanto não é razoável nem proporcional impedir a participação de

determinado licitante pela simples ocorrência de falha meramente formal, quando seu suprimento não ocasione prejuízo ao processo de licitação e nem aos demais licitantes.

Não é concebível que, nas hipóteses em que haja desconformidades meramente formais da documentação apresentada pelo licitante, a Administração deixe de produzir diligências para esclarecer eventuais dúvidas.

Nesse sentido, segundo MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO, "Eventualmente, poderá ser invocado o princípio da razoabilidade para relevar pequenas irregularidades, que em nada impedem a Comissão de Licitação de avaliar o preenchimento dos requisitos para habilitação ou classificação"

(Temas Polêmicos sobre Licitações e Contratos. 4.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 45).

Regra confirmada pela leitura do art. 11, inc. XIII, do Decreto nº 3.555/2000, que trata do pregão, que assegura ao licitante "já cadastrado o direito de apresentar a documentação atualizada e regularizada na própria sessão".

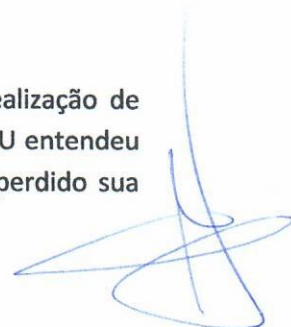
Na mesma esteira prevê a Lei Federal nº 11.079/2004, que regula as parcerias público-privadas, que "o edital poderá prever a possibilidade de saneamento de falhas, de complementação de insuficiências ou ainda de correções de caráter formal no curso do procedimento, desde que o licitante possa satisfazer as exigências dentro do prazo fixado no instrumento convocatório" (art. 12, inc. IV).

Essas duas regras, posteriores à Lei Federal nº 8.666/93, confirmam a possibilidade de suprimento de determinados vícios na documentação dos licitantes ou em suas propostas no curso da licitação.

1.3) Entendimento do E. TCU

A jurisprudência do E. TCU reconhece plenamente a possibilidade de realização de diligências pela Administração Pública para a supressão de falhas formais. O E. TCU entendeu possível a realização de diligências para a verificação de documento que havia perdido sua validade:

"O que se constata é que algumas das falhas decorreram da prorrogação do prazo para abertura das propostas, com vistas a obter o número necessário de propostas válidas para realização do certame, o que



acabou provocando a perda da validade de alguns documentos. Com relação à documentação apresentada pela empresa vencedora do certame (Portobello S/A), a única falha verificada foi a ausência da assinatura do representante legal da empresa na proposta apresentada, o que poderia ser motivo de diligência pela Comissão de Licitação com vistas a sanar a falha, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93, vez que a proposta era a mais vantajosa em termos financeiros e o produto atendia perfeitamente as especificações técnicas previstas no edital."

(Acórdão 478/2004 - Plenário, Rei. Min. UBIRATAN AGUIAR, j. 28/04/2004, DOU 12/05/2004).

No mesmo sentido, o E. TCU determinou a determinado órgão que sofreu auditoria que "atente para o disposto no art. 43, § 3º, abstando-se, em consequência, de inabilitar ou desclassificar empresas em virtude de detalhes irrelevantes ou que possam ser supridos pela diligência autorizada por lei.

(Acórdão nº 2.521/2003, Rei. Min. AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI, j. 21/10/2003, DOU 29/10/2003).

1.4) Da impossibilidade de violação da isonomia entre os licitantes:

Não se trata de impedir a realização de toda e qualquer diligência sob a alegação de que os demais licitantes teriam apresentado documentação regular e que afastaria qualquer dúvida com relação ao atendimento do ato convocatório.

É a situação de licitante que deixa de apresentar determinado atestado para comprovação da qualificação técnica mínima exigida pelo edital e que pretende, no curso das diligências, demonstrar essa qualificação. No entanto, não se pode confundir essa situação com aquela em que o licitante apresenta o atestado e, por qualquer motivo, surge dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço. Nessa hipótese, há inequívoca possibilidade de realização de diligências para sanar essas dúvidas. (CARDOSO, André Guskow. As diligências produzidas nos processos licitatórios e a necessidade de respeito ao contraditório e à ampla defesa. Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, nº 15, mai. 2008, disponível em <http://www.justen.com.br//informativo.php?l=pt&informativo=16&artiao=811>. acesso em 02/09/2016.)

1.5) Do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa:

Por envolver a atuação estatal apta a causar prejuízos ao direito do particular, deve-se observar os preceitos constantes do art. 5º, LIV, da Constituição Federal de 1.988, que assegura de modo amplo o devido processo legal. Além disso, o art. 5º, LV estabelece que o processo administrativo deve garantir aos interessados e exercício do "contraditório e da ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

De modo, que **a participação efetiva do interessado** na produção da diligência **constitui pressuposto de validade do ato**. Isso decore, também da aplicação das legislações a respeito de processo administrativo no âmbito federal e estadual.

Na concepção de, ADILSON ABREU DALLARI e SÉRGIO FERRAZ confirmam que as partes interessadas, por força do princípio do contraditório, sempre deverão ter a faculdade de acompanhar as diligências pessoalmente (ou por procurador) e de exigir que no relatório da vistoria constem determinados detalhes que consideram importantes e que foram efetivamente constatados" (Processo Administrativo. 2ª Ed., Malheiros, 2007, p. 176 - original sem destaque).

1.6) Observância à atuação de boa-fé do particular

De outra sorte, a produção das diligências se presta a sanar dúvidas surgidas no curso da licitação, não podendo ser utilizadas pela Administração para encontrar defeitos formais apenas com a finalidade de afastar determinado licitante do certame.

Neste sentido já decidiu o E. TJSP, "o objetivo do legislador, ao facultar a diligência pela Comissão de Licitação, é flexibilizar a rigidez das normas regulamentares e editalícias, em havendo motivos para isso - principalmente quando o concurso acha-se ainda na fase da habilitação -, para permitir a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração, incentivando maior competitividade entre os interessados, vedada, no entanto, a introdução de novos critérios que poderiam favorecer alguns em prejuízos de outros, ferindo o princípio da isonomia" (Apelação 600.818-5/6-00, 9ª C. de Direito Público, rei. Des. GONZAGA FRANCESCHINI, j. 13.2.2008).

Esta possibilidade garante que o atuar da Administração Pública seja compatível com a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, em respeito à boa-fé do particular.

2) Da legalidade/Legitimidade da realização da diligência ora

atacada pela recorrente:

Alega a recorrente em suas razões recursais, *a inclusão*, através de diligência, de informação faltante, que deveria constar originalmente da documentação de habilitação da empresa DHM Sistemas Ltda. – ME, argumento que não deve prosperar, conforme amplamente demonstrado anteriormente, em face da sua fragilidade, conforme segue:

1) Em primeira instância não ocorreu em momento algum a inclusão de novo elemento ou de elemento faltante, como alega a recorrente, visto que resta comprovada a existência do referido atestado de capacidade técnica no processo, constando da documentação habilitatória respectiva. O que ocorreu sim, fora apenas apontamento de dúvida a respeito da descrição de determinado serviço nele contido ou sobre as técnicas utilizadas na referida obra ou serviço, vício que pode e “*deve*” necessariamente ser sanado mediante a realização de diligência, como sabiamente o fez o Sr. Pregoeiro, em observância às previsões legais e aos princípios que regem a Administração Pública em âmbito nacional.

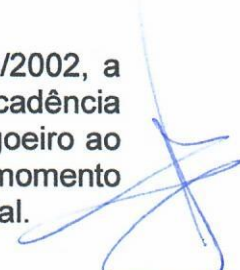
2) Dúvida esta que nem deveria ser suscitada se observada *a essência sobre a forma*, visto que põe em suspeição a capacidade técnica de pessoa/empresa que desenvolveu o sistema e que até o presente exercício, prestou ao ente contratante os serviços objeto da contratação em epígrafe, fato é público e notório.

Portanto, não merece prosperar tal argumentação, visto que reputa-se infundada e descabida, inobservando os mandamentos legais respectivos, e o entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência.

Alega também a recorrente o descumprimento do edital em face da não existência, no atestado de capacidade técnica constante da documentação habilitatória apresentada pela empresa DHM Sistemas Ltda. – ME, de informação quanto ao período de execução dos serviços, argumentos para os quais asseveramos:

1) O licitante que desejar recorrer deve apresentar **na sessão**, oralmente ou por escrito, as razões do recurso. A exigência se impõe para coibir pretensões recursais genéricas e inconsistentes.

2) A teor do disposto no art. 4º, XX Lei Federal nº 10.520/2002, a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará na decadência do direito de recurso e na adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor, manifestação/pretensão esta que não ocorreu quando do momento oportuno, portanto não deve prosperar por tratar-se de inovação recursal.



3) Mesmo considerando a decadência do direito de recurso face a ausência de manifestação, pela recorrente, acerca do tema no momento oportuno, da simples leitura do referido atestado de capacidade técnica, infere-se/conclui-se que vige desde a formalização do respectivo instrumento contratual, no exercício financeiro de 2013 até o presente exercício, conforme fazem prova os verbos colocados: “contempla, permite, gerando, realiza”, o que por si só comprova a prestação dos serviços nos moldes e prazos especificados no instrumento editalício.

IV – DAS CONCLUSÕES

“Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida. (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).”

V – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

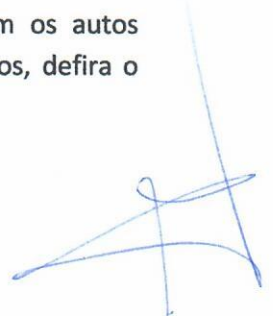
a) Sejam conhecidas as presentes contrarrazões ao recurso interposto pela Sociedade Empresária POLIGRAPH Sistemas e Representações Ltda., a fim de se indeferir o recurso administrativo respectivo, mantendo a habilitação da empresa, ora Recorrida, vencedora deste certame – DHM Sistemas Ltda. – ME., em observância os preceitos legais e aos princípios que regem a Administração Pública, bem como o entendimento pacificado pela doutrina e pela jurisprudência em âmbito nacional;

b) Que seja indeferido o pleito da recorrente no que tange à desclassificação da DHM Sistemas Ltda. – ME., tendo em vista que tal pedido não encontra qualquer respaldo legal ou apoio do diploma editalício.

c) Que de qualquer decisão proferida sejam fornecidas as fundamentações jurídicas da resposta e todos os pareceres jurídicos e técnicos necessários;

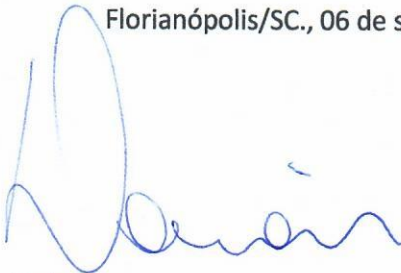
d) Que em não sendo este o entendimento de V. Sa., requer sejam os autos remetidos à autoridade superior competente, para que, após análise dos mesmos, defira o presente pedido, dando seguimento ao processo licitatório.

Termos em que



Pede deferimento.

Florianópolis/SC., 06 de setembro de 2016.



DaianHenz

DHM Sistemas Ltda. – ME



13.749.157/0001-66

**DHM SISTEMAS
LTDA - ME**

Rua Paraná, 3986 - Sala 16/17
Centro - CEP 85812-010

┌ CASCÁVEL - PR ┐